



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO**
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
Vara do Trabalho de Rio Claro

VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO - SP

PROCESSO Nº 0012917-86.2017.5.15.0010

SENTENÇA

RECLAMANTE - _____

RECLAMADA - _____

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Referência ao número das folhas

As referências ao número de folhas dos documentos dos autos serão atribuídas considerando o download integral do processo no sistema PJE-JT, nesta data, em arquivo no formato pdf, em ordem crescente.

Direito intertemporal - Irretroatividade da Lei 13.467/2017 - Inaplicabilidade às ações ajuizadas até 10/11/2017

No presente caso, em que a reclamante ajuizou sua reclamação trabalhista, sob a égide de lei que o permitia desistir da ação, até antes de apresentada a contestação, em audiência, independente da concordância da parte contrária, e se a única "pena" que lhe era aplicada, em caso de não comparecimento em audiência, era o arquivamento do processo, podendo ser beneficiado pela justiça gratuita, não é justo que lhe sejam aplicadas as novas regras legais, vigentes pós ajuizamento, como por exemplo: de desistência apenas mediante concordância da parte contrária, quando já oferecida a contestação no sistema PJE; concessão de benefícios da justiça gratuita e pagamento de custas consoante as regras dispostas na Lei 13.467/2017; entre outras que lhe sejam prejudiciais.

Por outro lado, também não se pode surpreender reclamante e reclamado, com a mudança das regras do "jogo" quando este já iniciou, sendo importante garantir às partes a segurança jurídica e o devido processo legal, de modo a conhecer previamente o rumo que poderá seguir seu processo a partir do ajuizamento da ação (análise de riscos, ônus e benefícios processuais), no que se insere a condenação em honorários sucumbenciais.

Assim, visando assegurar a reclamante segurança jurídica, certeza e estabilidade do ordenamento jurídico, decide este Juízo aplicar para o presente feito as regras processuais vigentes à época do ajuizamento da ação, naquilo que lhe for mais benéfico, por se tratar de parte menos favorecida na relação jurídicoprocessual, princípio que sempre norteou o processo do trabalho e que não se modificou a partir da reforma.

Em razão disso, serão aplicadas as regras processuais vigentes à época do ajuizamento da ação aos institutos processuais ou direitos de natureza híbrida, onde se inserem os honorários sucumbenciais, visando garantir a ambas as partes a segurança jurídica e o devido processo legal, afastando o elemento surpresa.

Ressalte-se que aos institutos de direito material se aplica a lei vigente à época do fato, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

No que se refere aos prazos processuais, estes observarão as disposições processuais introduzidas pela nova lei.

Inépcia da inicial

A inicial preenche, satisfatoriamente, todos os requisitos legais, tanto que possibilitou à parte reclamada o amplo exercício de seu direito de defesa, não podendo, por conseguinte, ser tachada de inepta, já que explicita suficientemente os pedidos e as respectivas causas de pedir.

Afasta-se, pois, a preliminar.

Histórico funcional do reclamante

O reclamante trabalhou para a reclamada no período de 24/09/2015 a 05/10/2017, na função de almoxarife operador I, com último salário no valor de R\$ 1.998,87, foi dispensado sem justa causa, com aviso prévio indenizado.

Doença Ocupacional - dispensa discriminatória, estabilidade provisória (reintegração ou indenização substitutiva). Danos morais. Restabelecimento de convênio médico.

O reclamante alega que adquiriu doença ocupacional com nexo de concausalidade com a atividade exercida por ele durante o contrato de emprego firmado com a reclamada e que estava doente quando da dispensa. Alega dispensa discriminatória e ilegal e pleiteia a nulidade da dispensa, para que seja reintegrado aos quadros da reclamada, ou, sucessivamente, lhe seja deferida a indenização substitutiva. Pugna, ainda, pela condenação da reclamada ao pagamento de danos morais e o restabelecimento de seu plano de saúde.

Em defesa, a reclamada nega que o reclamante seria portadora de doença ocupacional com nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego firmado entre as partes. Alega que o reclamante não é portador de nenhuma doença que causa estigma social que enseje discriminação. Aduz que oportunizou ao reclamante a possibilidade de manutenção de seu plano de saúde, o que ele teria rejeitado. Juntou aos autos documento de opção de não permanência em plano de saúde (fl. 137).

Para a responsabilização do empregador por danos morais oriundos de doença ocupacional é imprescindível a comprovação do nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Sendo assim, absolutamente imprescindível é a realização da perícia médica.

Conclui o laudo, às fls. 499/500 que: "O autor referiu que teria sofrido a primeira luxação em casa, tendo ele mesmo recolocado o braço no lugar. Essa afirmação não se sustenta. As luxações atraumáticas por frouxidão ligamentar não provocam lesão com fratura. As lesões evidenciadas no exame de imagem, "lesão de Hill-Sachs de 1,8 x 0,4 cm e fratura crônica não consolidada na margem anteroinferior da glenoide, (Bankart)" não ocorrem espontaneamente. É necessário um evento com energia suficiente para provocar essas lesões. O reclamante é portador de luxação recidivante de ombro direito sem relação com sua atividade na reclamada. Está em plena atividade não sendo portador de incapacidade laborativa."

Apresentada impugnação pelo reclamante, o perito manteve suas conclusões, esclarecendo que: "Quando a doença em causa também é encontrada fora do ambiente de trabalho a vistoria é obrigatória para se avaliar se havia riscos significativos no ambiente que pudessem provocar a doença. Em acidentes típicos a lesão não é provocada propriamente pela atividade mas por um evento traumático, súbito, não esperado. Uma vistoria no ambiente de trabalho não vai trazer nenhuma informação. A não ser que o reclamante apresente outros casos de luxação de ombro na empresa, quando se utilizaria o critério epidemiológico para fortalecer um eventual nexo. Referiu que teve o primeiro episódio em casa. Alegou um episódio no trabalho, tendo ele mesmo reduzido a luxação e que não comunicou ninguém. Quando o ombro já luxou várias vezes os ligamentos ficam frouxos e o próprio paciente consegue colocar novamente no lugar. Isto é prova de que já era portador da lesão anteriormente. (...) Um esforço físico intenso de arremesso como

em atletas pode provocar uma luxação. Mas é sempre um quadro agudo e muito doloroso. E acima de tudo não há nenhuma comprovação de que tenha sofrido uma luxação no trabalho e que tenha procurado atendimento médico. O perito reafirma que uma vistoria é ociosa e não trará nenhuma informação de valor para o caso."

A testemunha do autora disse "(...); que na época que trabalhou com o reclamante ele não tinha doença; que não teve contato com o reclamante depois que saiu da reclamada; que o trabalho do reclamante era separar os materiais que vinham em caixas grandes e colocá-los em caixas menores; que algumas caixas ficavam na prateleira mais alta, há aproximadamente 02 metros do chão; que tinham 04 níveis de altura, sendo a mais alta 02 metros; que as peças tinham pesos variáveis, sendo de 500 gramas a 20 Kg.; que também precisavam mudar um tambor de 500 litros de um palet para outro; que melhor esclarecendo, acha que o tambor não tinha 500 litros, mas era pesado; que melhor esclarecendo, 02 pessoas empurravam o tambor, mas não conseguiam levantar; que o depoente não tem nenhuma doença, nem problema nos ombros; que todos os dias trabalhavam com as peças, mas alguns dias eram peças mais leve e outros dias mais pesadas; que no almoxarifado trabalhavam em média 06 pessoas, todas no mesmo horário; que teve um funcionário que também era almoxariife operador e tinha afastamentos médicos porque tinha hérnia de disco e bico de papagaio; que esse empregado foi transferido para um serviço mais leve; que todos os dias chegavam peças, pequenas ou grandes e o pessoal do almoxarifado tinha que separá-las".

O reclamante não produziu provas robustas para infirmar a conclusão pericial.

Uma vez inexistentes a incapacidade e o nexo de causalidade entre o trabalho na reclamada e a doença que acomete o autor, não há falar em reintegração, indenização estabilitária ou danos morais.

Assim, não sendo reconhecido o nexo de causalidade entre a doença e a atividade laboral, bem como a incapacidade laboral, improcedem os pedidos de relacionados a estabilidade provisória, bem como a indenização por danos morais.

Da mesma forma, improcedem os pedidos relacionados a alegada dispensa discriminatória, haja vista que o autor não é portador de doença que cause qualquer tipo de estigma social. Indefere-se.

Por fim, quanto ao restabelecimento ou possibilidade de manutenção do plano de saúde após a dispensa, observa-se que o próprio autor optou por desligar-se do plano oferecido pela reclamada (fls. 137/138). Indefere-se.

Multa do artigo 467 da CLT

Não houve pedido de condenação ao pagamento de verbas rescisórias, restando incabível a aplicação do dispositivo legal em apreço, principalmente em razão de sua natureza punitiva, que impõe interpretação restritiva. Indefere-se.

Multa do artigo 477, § 8º da CLT

Uma vez que o pagamento das verbas rescisórias foi feito no prazo legal (conforme TRCT e comprovante de pagamento de fls. 126/127 e 135), improcede o pedido de aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Indefere-se.

Honorários periciais

Honorários periciais pelo reclamante, sucumbente no objeto da pretensão, dos quais fica isento em razão da gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observado o teto máximo previsto no Provimento GP-CR 01/09. Não há falar em dedução dos valores pagos a título de antecipação de honorários periciais, se houver.

Justiça gratuita

Os benefícios da justiça gratuita só podem ser usufruídos por aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (CLT, art. 790, § 3º; Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único). Declaração de pobreza nos autos (fls. 12).

Preenchidos, pois, os pressupostos exigidos pelas Leis n. 1.060/1950 e 7.115/1983, CLT, art. 790, § 3º, e Lei n. 5.584/1970, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julga-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por _____ na reclamação trabalhista que move em face de _____, absolvendo-a dos pedidos formulados, na forma da fundamentação.

Custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo por base o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo do reclamante, isento nos termos da lei.

Atentem as partes ainda para o fato de que os Embargos de declaração servem para o caso de eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, não se prestando para análise de prova ou erro de julgamento. A eventual oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios poderá justificar a aplicação não só da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1026 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), subsidiário, mas também daquela especificada para os casos de litigância de má-fé.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Rio Claro, 31 de julho de 2019.

KARINE DA JUSTA TEIXEIRA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

[KARINE DA JUSTA 19073123500476200000112584406 TEIXEIRA ROCHA]



[https://pje.trt15.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)